



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.900953/2012-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.002 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). IMPOSSIBILIDADE.

Não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996, a exportação de produtos que não sofreram operação de industrialização prevista na legislação do IPI e recebem a notação NT na Tabela do IPI por estarem fora do campo de incidência do imposto.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A DO RICARF.

Não há previsão legal para aplicação dos juros Selic nos valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido do IPI. Nos termos do julgamento do REsp nº 1.035.847/RS pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos, a atualização monetária somente é possível sobre os valores indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa, posteriormente revertidos pelas instâncias julgadoras. Não havendo crédito a ser ressarcido, reconhecido no curso do processo administrativo, não existe objeto para a correção pela taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diego Weis Junior e Maria Eduarda Simões, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Maria Eduarda Simões.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Diego Weis Junior, Larissa Nunes Girard e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, no valor de R\$ 3.086,79, referente ao 3º trimestre de 2006, efetuado por meio de Per/Dcomp apresentado em julho/2007 (fls. 37 a 41).

Por meio de despacho decisório à fl. 17, a unidade de origem indeferiu o pedido em razão da ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal, integrando o despacho decisório as informações complementares da análise de crédito disponíveis na página internet da Receita Federal, acessáveis pelo contribuinte por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC). Tais informações complementares não estão disponíveis no processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que a Lei nº 9.363, de 1996, não restringe a concessão de crédito presumido do IPI apenas aos produtos tributados, não podendo a Fiscalização o fazer em detrimento da Lei (fls. 2 a 16). Ao final, requer a correção do crédito pela taxa Selic, contada a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão nº 01-30.783 (fls. 46 a 50), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que o crédito presumido somente pode ser concedido em relação a produtos sobre os quais o IPI incida, mas admitiu a correção do crédito pela taxa Selic, com o termo inicial após decorridos 360 dias do protocolo do pedido, em cumprimento da Nota PGFN/CRJ nº 775, de 2014. Segue a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

O direito ao crédito presumido do IPI é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Por conseguinte, não estão alcançados pelo benefício os produtos por ele não-tributados (NT).

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 59 a 73), que não passa de cópia de sua manifestação de inconformidade, da qual se alterou apenas campos como o endereçamento e o nome da peça recursal, sem qualquer consideração específica quanto à fundamentação da decisão de primeira instância.

No recurso voluntário alega-se, em síntese, que a Lei não fez qualquer distinção entre produção e exportação de produtos não-tributados, tributados ou com alíquota zero; que a fiscalização força a utilização da legislação do IPI para interpretar o dispositivo legal; que se trata de uma presunção a ser acatada tal como está; que a fiscalização não pode inovar e que o benefício, instituído para desonerar as exportações, "*deve ter interpretação em prol do escopo para o qual foi criado*".

Para sustentar sua alegação, apresenta decisões do CARF, do TRF-4 e do STJ, das quais se transcreve apenas a parte de interesse para o julgamento:

CARF - Acórdão nº 202-18.297

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI ou que a empresa seja contribuinte do IPI. Referindo-se a lei a "mercadorias", foi dado o benefício fiscal do gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados", que são espécie do gênero "mercadorias".

TRF-4 -Apel 2007.70.01.007272-7

(...) 7. Também é ilegal a restrição imposta com base no art. 17 da IN/SRF 419/04, relativamente à inclusão na receita de exportação, para efeito de crédito presumido, do valor resultante das vendas para o exterior de produtos não-tributados. A Lei 9.363/96, determinando expressamente o cálculo do benefício sobre o total das aquisições de matérias-primas, material intermediário e material de embalagem, sequer cogita de qualquer restrição ou exclusão, não sendo ela passível de ser inferida pelo intérprete. Essa regulamentação infralegal estabelece restrição que a lei não faz, descaracteriza, aliás, a finalidade do incentivo fiscal criado pelo legislador.

STJ - REsp 617.733/CE, Min. Teori Zavascki

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. IN/SRF 29/97. ILEGALIDADE.

(...) 2. O crédito presumido do IPI instituído pela Lei 9.363/96 teve por objetivo desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento dessas contribuições. Por isso mesmo, é ilegítima a limitação constante do art. 2º, § 2º da IN SRF 23/97, segundo o qual o crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Por fim, solicita novamente a correção do crédito pela taxa Selic, desconsiderando que a DRJ havia provido essa parte, embora com termo inicial diferente do pretendido pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, e dele tomo conhecimento.

Crédito presumido do IPI

O ponto que se discute neste processo é se o crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, pode ser concedido em relação a exportações de produto com notação não-tributado (NT) da tabela do IPI.

A recorrente é uma empresa que se dedica à exploração de jazidas minerais, beneficiamento (corte em chapas e polimento) e comercialização no mercado interno e externo de pedras tais como mármore, granito e ardósia, segundo informações constantes em seu recurso voluntário e em seu contrato social.

Exporta, especificamente, blocos de granito que se classificam no código NCM 2516.12.00, cujo texto diz: *granito simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

A Lei nº 9.363, de 1996, assim dispõe sobre o que interessa a esta discussão:

*Art. 1º A empresa **produtora e exportadora** de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de **matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem**, para utilização no processo produtivo.*

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

*Parágrafo único. **Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.** (grifado)*

Os artigos, considerados conjuntamente, determinam que o benefício aplica-se às empresas e produtos que atendam aos conceitos de estabelecimento produtor, de produção, de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem previstos na legislação do IPI, ou seja, na Lei nº 4.502, de 1964, e no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), vigente à época dos fatos.

Da leitura dos dispositivos legais pertinentes, a seguir transcritos, infere-se que, para fins de IPI, estabelecimento produtor equivale a estabelecimento industrial, definido como aquele que executa alguma operação de industrialização da qual resulte produto tributado pelo imposto, ainda que de alíquota zero ou isento.

Lei nº 4.502, de 1964

*Art. 3º Considera-se estabelecimento **produtor** todo aquele que **industrializar** produtos **sujeitos ao impôsto**.*

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo: (...)

RIPI/2002

*Art. 4º Caracteriza **industrialização** qualquer operação que **modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo**, tal como: (...)*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, **o acabamento ou a aparência** do produto (beneficiamento);*

(...)

*Art. 8º Estabelecimento **industrial** é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, **de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento**. (grifado)*

No presente caso, no que diz respeito a suas operações de exportação, a recorrente não se enquadra como estabelecimento industrial do RIPI e nem produz produto tributável pelo IPI.

A exigência de a industrialização resultar em produto tributado pelo IPI não é fortuita, mas expressa o alcance do tributo, aponta para as suas hipóteses de incidência.

Inicialmente, quando da publicação da Lei nº 4.502, de 1964, constava no Anexo à Lei uma relação que continha apenas os produtos sobre os quais incidia o IPI. Nessa relação não existe a notação NT e não existe a posição 2516, pois a atividade de extração mineral, com o mero corte da pedra, não foi considerado operação de industrialização para fins de tributação pelo IPI. A pedra que tenha sofrido algum trabalho, que pressuponha o aperfeiçoamento de que trata o RIPI, classifica-se no capítulo 68 ou posterior, esses sim tributados.

Posteriormente, quando se decidiu por adotar a relação completa de bens sujeitos ao imposto de importação para fins de construção da TIPI, houve a necessidade de marcar quais bens estavam fora do campo de incidência do IPI, que passaram a ter a notação NT (não-tributados).

Tal entendimento é confirmado pelo art. 2º do RIPI/2002, que assim dispõe:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado). (grifado)

A notação NT inclui os produtos com imunidade pela Constituição Federal, como livro e jornal, mas o caso analisado, pedra simplesmente cortada, recebe a notação NT por não sofrer uma operação de industrialização.

Assim, o que resta claro é que, uma vez que o art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que se utilize os conceitos de produção/industrialização da legislação do IPI, o crédito presumido por ela instituído somente pode ser concedido quando houver exportação de produtos que estejam sob a incidência desse imposto.

A Lei nº 9.363/96 adota a lógica do próprio tributo, inclusive aquela utilizada para a concessão dos créditos básicos e incentivados: a venda de mercadoria NT não gera saldo devedor. Se essa saída não gera saldo devedor para o contribuinte, também não pode gerar saldo credor. Essa limitação não alcança os produtos isentos ou com alíquota 0% porque esses estão dentro do campo de incidência do IPI.

Os artigos do RIPI/2002 relativos à escrituração dos créditos básicos demonstram a coerência da interpretação adotada, a ver:

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: (...)

§ 1º Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.

(...)

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados; (grifado)

Contraria qualquer lógica interpretativa defender que um tributo que não incide sobre determinado produto passe a incidir sobre esse mesmo produto somente quando for para gerar crédito. Pior ainda, não incide nem na geração de créditos básicos e incentivados, mas incide apenas quando se tratar do crédito presumido para ressarcimento das contribuições.

A Lei nº 9.363, de 1996, em momento algum determinou que se desconsiderasse as hipóteses de incidência ou o fato gerador do IPI. Ao contrário, apontou em seu art. 3º que os conceitos fundamentais do imposto deveriam ser seguidos.

Não vislumbro qualquer extrapolação ou restrição indevida na aplicação da lei na interpretação exposta, como alega a recorrente. Trata-se apenas de interpretação sistemática, que traz coerência para a aplicação da legislação do IPI.

Quanto às decisões transcritas pela recorrente, as turmas de julgamento somente estão obrigadas a aplicar aquelas que atendam ao prescrito no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o que não é o caso das decisões de outras turmas do CARF e de decisões do TRF-4. Quanto à decisão do STJ, trata de tema diverso (compra de insumos de pessoas físicas), não se aplicando ao presente caso.

Atualização monetária pela taxa Selic

A recorrente solicita novamente a correção do crédito, aplicando-se a taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento. Desconsiderou que a DRJ havia reconhecido o direito à atualização monetária, embora com termo inicial após decorridos 360 dias da data do protocolo.

Entretanto, entendo que a decisão de primeira instância reconheceu o direito apenas em tese, uma vez que, como o crédito não foi reconhecido, tal decisão tornou-se inócua.

O STJ pacificou entendimento de que é devida a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI nos casos em que o direito ao creditamento não foi exercido no momento oportuno, em razão da oposição de ato administrativo ou normativo reiterado, por meio do julgamento em rito de recursos repetitivos do REsp nº 1.035.847/RS, a seguir transcrito, conjuntamente com a súmula dele decorrente:

REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele

oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

*4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, **posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.***

SÚMULA nº 411/STJ

*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de **resistência ilegítima** do Fisco. (grifado)*

É importante ressaltar dois pontos da jurisprudência transcrita: 1) não há previsão **legal** para a atualização monetária de crédito escritural e 2) cabe a atualização quando constatada a **oposição ilegítima e constante** da Administração, seja por ato administrativo ou normativo.

Para a aplicação dessa decisão do STJ, seria necessário encontrar no caso presente a condição apontada no item 2 acima, o que não ocorre, já que o indeferimento foi legítimo e fundamentado, não tendo o despacho decisório da unidade de origem sofrido revisão ao longo deste processo. Logo, concluo não estar atendido requisito para aplicação da atualização monetária do crédito pleiteado.

Com essas considerações, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Declaração de Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Dada a devida vênia aos fundamentos constantes do voto da eminente Relatora, ousou discordar das conclusões ali apresentadas, conforme fundamentos a seguir indicados.

Embora reconheça que esta matéria seja bastante controvertida na jurisprudência deste Conselho, alinho-me à corrente que entende que as exportações de produto com notação não-tributado (NT) da tabela do IPI deve integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996.

Para que melhor se compreenda as razões aqui expostas, transcrevo a seguir o conteúdo do referido artigo 1º:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Note-se que o *caput* do art. 1º acima transcrito, de fato, aponta como beneficiária do crédito presumido do IPI com ressarcimento do PIS e da COFINS a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Ou seja, os requisitos expostos na legislação são no sentido de que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais e que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam adquiridos para utilização no processo produtivo. Não há, em contrapartida, qualquer exigência de que tais produtos sejam efetivamente tributados pelo IPI, para que possa a empresa fazer jus ao crédito presumido de IPI.

Entendo, portanto, que ao fazer menção à garantia do crédito sobre mercadorias nacionais, a Lei n.º 9.363/1996 englobou **todas as mercadorias nacionais produzidas, sejam elas tributadas ou não pelo IPI**, não tendo vinculado o cálculo do crédito presumido à efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída. Até porque, penso que a intenção do legislador, na verdade, não foi de restringir a concessão do crédito presumido aos produtos que estejam efetivamente sujeitos ao recolhimento do IPI, mas sim incentivar as exportações, concedendo tal benefício às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais.

Logo, penso que não caberia ao intérprete administrativo incluir requisito para fins de concessão do crédito presumido do IPI que não consta da própria lei que o instituiu. No meu entender, a interpretação sistemática da legislação defendida para fins de se negar a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de qualquer mercadoria gravada como "NT", de forma genérica, vai muito além do que nos cabe no papel de Conselheiro/Julgador na esfera administrativa. E, ao assim proceder, invade-se a seara legislativa, em prejuízo da segurança jurídica que deve reger a relação entre Fisco e contribuinte, já tão prejudicada pela complexidade da nossa confusa legislação tributária.

Nesse mesmo sentido, vide Acórdão n. 9303-001.469, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e Acórdão n. 3402-004.778, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, respectivamente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS EXPORTADOS
CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.*

O artigo 1º da lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de “mercadorias nacionais”, não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez.

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FRETES. VINCULAÇÃO AOS
INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.
APROVEITAMENTO.*

De se permitir na formação do cálculo presumido de IPI a inclusão dos gastos com fretes pagos e destacados nas notas fiscais por ocasião de insumos utilizados no processo produtivo.

TAXA SELIC. SÚMULA nº 411STJ.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

*IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
RELATIVO AO PIS/COFINS. DESPESAS COM INSUMOS.
COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA, MATERIAL
LABORATORIAL.*

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. Os combustíveis, energia elétrica e materiais laboratoriais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de

embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final (Súmula CARF n.º 19 e Parecer Normativo n.º 65/1979).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF n. 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas.

Precedente do STJ retratado no Resp n.º 993.164, julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. RECEITAS DE VENDAS DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

O artigo 1º da lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício do crédito presumido de IPI à empresa produtora e exportadora de “mercadorias nacionais”, não o restringe apenas aos produtos industrializados, não cabendo ao intérprete administrativo fazer distinção onde a própria lei não o fez. A Lei n.º 9.363/1996 não vincula o cálculo do crédito presumido à efetiva tributação pelo IPI na entrada ou na saída.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. RECEITAS DE REVENDA.

A receita auferida na revenda de mercadorias ao exterior deve ser adicionada à receita de exportação para o fim de apurar-se o coeficiente de exportação.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. COMPROVAÇÃO EXPORTAÇÃO.

Necessário reconhecer o crédito para a qual houve a comprovação da exportação, confirmada na diligência realizada.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

É legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, no pedido de ressarcimento contra o qual houve a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Uma vez afastada a interpretação de que os produtos gravados como "NT" deveriam, por esta razão, ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido, passa-se, então, à análise dos demais requisitos dispostos na legislação.

Conforme acima indicado, verifica-se que a legislação exige que a empresa seja produtora e exportadora de mercadorias nacionais e que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem sejam adquiridos para utilização no processo produtivo.

No caso concreto aqui analisado, ao contrário do que entendeu a ilustre Relatora, entendo que tais requisitos restaram observados pela Recorrente, inclusive em observância ao disposto no art. 4º do RIPI 2002, a seguir transcrito:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como: (...)

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o **acabamento ou a aparência** do produto (beneficiamento);*

(...)

Isso porque, consoante acima relatado, verifica-se que a recorrente é uma empresa que se dedica à exploração de jazidas minerais, beneficiamento (corte em chapas e polimento) e comercialização no mercado interno e externo de pedras tais como mármore, granito e ardósia, segundo informações constantes em seu recurso voluntário e em seu contrato social. Exporta, especificamente, blocos de granito que se classificam no código NCM 2516.12.00, cujo texto diz: *granito simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

Entendo, portanto, que a atividade de corte em chapas e polimento se enquadra no conceito de produção para fins de usufruto do crédito presumido do IPI, visto que altera, sem sombra de dúvidas, o acabamento (polimento), a aparência (cortes em diversos tamanhos e formatos) ou até a finalidade do produto (os cortes específicos de cada produto poderão diferenciar a finalidade de cada produto).

Ademais, entendo que o art. 2º do RIPI/2002 abaixo transcrito trata apenas da incidência ou não do IPI, dispondo que os produtos "NT" estão excluídos do campo de incidência daquele imposto:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado). (grifado)

Ou seja, este dispositivo legal não possui o condão de fazer concluir que os produtos "NT" não sofrem processo de industrialização. A legislação optou como selecionar os produtos que seriam gravados como "NT" por diversas razões, inclusive para casos em que há processo de industrialização. É o caso, por exemplo, dos produtos com imunidade tributária determinada pela Constituição Federal, que são gravados como "NT" e, em relação aos quais não há discussão acerca de eventual existência de processo de industrialização.

Nesse viés, penso que a conclusão de que o produto aqui analisado teria recebido a notação "NT" por não sofrer processo de industrialização não possui embasamento normativo. Para fins de identificação da melhor solução para a presente demanda, portanto, imprescindível que se analise a atividade específica desempenhada pela Recorrente, e, ao analisá-la, entendo que assiste razão ao contribuinte, conforme razões acima apresentadas.

Por fim, entendo que a menção aos artigos 190 e 193 do RIPI/2002 não possui relevância à solução da presente contenda, visto que versam sobre créditos básicos de IPI, cuja análise não guarda, no meu entender, qualquer relação com a hipótese aqui analisada. Consoante visto acima, a presente contenda versa sobre crédito presumido do IPI, o qual possui particularidades atinentes às razões que levaram à sua concessão (incentivo à exportação) que decerto não se relacionam com as razões atinentes ao crédito básico deste mesmo tributo.

Nesse contexto, por entender ter sido ilegítima a recusa realizada pela fiscalização, penso que faz jus a Recorrente à inclusão da SELIC a partir da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento. Até porque, como é cediço, este entendimento já restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.035.847/RS, em sede de recursos repetitivos, ao assim dispor:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*
- 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*
- 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.*
- 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo*

legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007;

EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ou seja, fixou o STJ que é devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.

E, uma vez constatada a ilegitimidade da recusa realizada pela fiscalização, este entendimento deve ser aplicado por este CARF na forma do art. 62, §2º, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.